



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 296/2024 – GAG/CJ

Brasília, 22 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a reestruturação e ampliação do objeto social da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 22/11/2024, às 15:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=156762153 código CRC= **8BE22A85**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

00092-00001040/2024-72

Doc. SEI/GDF 156762153



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação e ampliação do objeto social da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei autoriza a reestruturação e ampliação do objeto social da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), com vistas ao fortalecimento de sua capacidade operacional e financeira, além da consolidação de seu papel como prestadora direta de serviços essenciais no Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DAS AUTORIZAÇÕES E ALTERAÇÕES NO OBJETO SOCIAL DA CAESB

Art. 2º Fica a CAESB autorizada a constituir subsidiárias e a celebrar parcerias e sociedades com empresas públicas ou privadas, inclusive mediante participação em Sociedade de Propósito Específico, visando:

- I - o fortalecimento de sua capacidade operacional e financeira;
- II - o atendimento às demandas crescentes dos serviços de saneamento e atividades correlatas;
- III - a geração de energia elétrica e de gás destinada para autoconsumo, diversificação de receitas e contribuição à matriz energética ambiental do Distrito Federal.

Art. 3º A CAESB poderá, por ato próprio e com respeito aos limites orçamentários, criar cargos em comissão para funções de direção, chefia e assessoramento necessários à eficiente administração da Companhia.

Art. 4º Fica autorizada a alteração do objeto social da CAESB para incluir a geração e comercialização de energia elétrica e de gás, de modo a:

- I - aproveitar sinergias operacionais e estruturas existentes;
- II - contribuir para a diversificação das fontes de receita;
- III - promover a sustentabilidade financeira e ambiental da companhia e fomentar o desenvolvimento da matriz energética local.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º Fica reconhecida a prestação direta do serviço público de saneamento básico e abastecimento de água à Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Ficam revogados o parágrafo único do art. 5º da Lei distrital nº 2.416, de 6 de julho de 1999, a Lei distrital nº 6.693, de 19 de outubro de 2020, e a Lei distrital nº 2.954, de 22 de abril de 2002, no prazo de 60 dias a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 5/2024 – CAESB/PR

Brasília, 21 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Modernização e Expansão das Operações da CAESB

A permissão para que a CAESB crie subsidiárias e celebre parcerias privadas reflete uma estratégia de modernização e expansão de suas operações para enfrentar novos desafios no setor de saneamento básico e abastecimento de água.

- A geração de energia elétrica para consumo próprio visa reduzir os custos operacionais da companhia, o que, por consequência, poderia resultar em tarifas de saneamento mais baixas para os consumidores do Distrito Federal. A energia elétrica é um dos maiores custos para a CAESB devido ao alto consumo necessário para operar a infraestrutura de saneamento, como bombeamento e tratamento de água.

- A geração própria de energia, especialmente a partir de fontes renováveis, permitiria à CAESB obter previsibilidade nos custos energéticos e evitar os impactos das variações de preços de mercado.

- Além disso, outras concessionárias de saneamento no Brasil já possuem permissões semelhantes ^[1]. Em síntese, a proposta visa beneficiar tanto a CAESB quanto os cidadãos, promovendo tarifas de saneamento mais acessíveis e contribuindo para objetivos ambientais e de desenvolvimento sustentável.

- Eficiência Operacional e Acesso a Tecnologia Avançada: As parcerias com o setor privado permitirão à CAESB operar com maior eficiência e implementar novas tecnologias que garantam serviços de qualidade à população.

- Sustentabilidade e Competitividade no Setor Público: O fortalecimento da CAESB como uma companhia que opera de forma eficiente e sustentável a manterá competitiva e alinhada com as crescentes demandas de melhoria e maior eficiência na prestação do serviço público.

2. Gestão Flexível e Eficiente de Recursos Humanos

A criação autônoma de cargos em comissão para funções de direção, chefia e assessoramento é fundamental para que a CAESB adapte seu quadro de pessoal de acordo com as novas demandas de maior eficiência nas operações ampliadas.

- Adaptabilidade Estrutural: A autonomia na criação de cargos permite à CAESB reagir de maneira ágil a mudanças e necessidades organizacionais, especialmente no setor de saneamento básico e fornecimento de água, que são sujeitos a urgências e imprevistos decorrentes das crescentes e imprevisíveis mudanças climáticas.

- Capacitação e Eficiência na Gestão de Pessoal: Uma estrutura de pessoal ajustada às novas demandas contribui diretamente para a eficiência dos serviços prestados, atendendo de forma plena as demandas de fornecimento de água e saneamento básico.

3. Diversificação e Sustentabilidade Financeira

A autorização para inclusão da geração e comercialização de energia elétrica e de gás como parte do objeto social da CAESB é essencial para:

- Geração de Receitas Adicionais e Fortalecimento Financeiro: A produção de energia elétrica e de gás cria novas fontes de receita, viabilizando a sustentabilidade da CAESB sem onerar diretamente o tesouro distrital. Esse modelo robusto de negócios permitirá à companhia financiar melhorias operacionais e atender às demandas crescentes do Distrito Federal.

- Fomento à Matriz Energética Ambiental e Regional: A operação da CAESB no setor de energia contribuirá para a diversificação da matriz energética ambiental do Distrito Federal, tornando a região mais independente e menos vulnerável às variações de fornecimento energético.

- Otimização de Recursos e Sustentabilidade Ambiental: A produção de energia elétrica, quando associada aos processos de saneamento, pode utilizar fontes renováveis e aproveitamento energético de subprodutos, reduzindo o impacto ambiental e promovendo um ciclo sustentável.

4. Reconhecimento da prestação direta dos serviços públicos de saneamento e abastecimento de água à CAESB

Em linha com as atuais previsões do Art. 175 da CF, dos Arts. 8º, I, 9º, II, e 10 da Lei 11.445/2007 [\[2\]](#); Art. 2º, I, do Decreto Federal 11.599/2023, o simples reconhecimento da CAESB como prestadora direta dos serviços de abastecimento de água e saneamento básico é fundamental para:

- Garantia de Controle Público e Qualidade dos Serviços: O reconhecimento da condição de prestadora direta do serviço público de saneamento dispensa discussões sobre a necessidade de prorrogação (ou nova concessão mediante licitação pública) e fortalece o perfil público da CAESB.

- Cobertura Universal e Acessibilidade: A manutenção da CAESB como prestadora direta de saneamento e abastecimento de água assegura políticas de cobertura universal, facilitando o cumprimento das obrigações constitucionais em saúde pública e bem-estar social de toda população do Distrito Federal.

Por fim, o parecer do ilustre jurista Marçal Justen Filho reforça a segurança jurídica sobre a viabilidade do

reconhecimento legal da prestação direta do serviço público de saneamento e abastecimento de água pela CAESB. Segundo o jurista, a "prestação direta dos serviços públicos pode materializar-se como uma atuação da própria Administração direta ou como uma atribuição a entes de sua Administração indireta. Quando o ente federativo optar pela atribuição a uma empresa estatal sob seu controle, constituída para essa atividade, a previsão legal dispendo sobre o tema é bastante e suficiente para os serviços públicos referidos serem investidos na dita empresa estatal”.

5. Disposições finais e revogações:

As revogações propostas são simples adequações necessárias a evitar inseguranças jurídicas decorrentes das novas disposições legais desse projeto de lei em sintonia com a boa técnica legislativa (LC distrital 13, de 03 setembro de 1996, Arts. 97

[1] CAGECE/CE (Lei Estadual nº 15.348/2013, Art. 2º e 3º), SABESP/SP (Lei Complementar nº 1.025/2007, Arts. 63) e SANEPAR/PR (Lei Estadual nº 20.266/2020, Art. 1º).

[2] Art. 8º **Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico** : [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)
I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local ; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:
(...)

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do [art. 175 da Constituição Federal](#), vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO SA RORIZ - Matr.0039434-3, Diretor(a) Jurídico(a)**, em 21/11/2024, às 16:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ANTONIO ALMEIDA REIS - Matr.0039432-7, Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal**, em 21/11/2024, às 16:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)
verificador= **156649740** código CRC= **2C5534A7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Av. Sibiapiruna - Bairro Águas Claras - CEP 71928-720 -
Telefone(s): 3213-7128
Sítio - www.caesb.df.gov.br

Declaração - CAESB/PR

DECLARAÇÃO

Considerando a elaboração do Projeto de Lei dispondo sobre *a reestruturação e ampliação do objeto social da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB e dá outras providências*, e em atenção ao disposto no art. 3º, inciso III do DECRETO Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022, que Dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, DECLARO, para os devidos fins, que a referida medida não gera qualquer impacto orçamentário-financeiro a esta Companhia.

Brasília, 19 de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ANTONIO ALMEIDA REIS - Matr.0039432-7, Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal**, em 21/11/2024, às 10:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **156538997** código CRC= **F9832E59**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Av. Sibiruna - Bairro Águas Claras - CEP 71928-720 -

3213-7128

PARECER Nº 436/2024-DJ

PROCESSO Nº: 00092-00052462/2024-12

INTERESSADO: Secretaria Geral da CAESB – PRS

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação e ampliação do objeto social da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB e dá outras providências

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO
ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI.
REESTRUTURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO OBJETO
SOCIAL DA COMPANHIA DE SANEAMENTO
AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL.
REONHECIMENTO DA PRESTAÇÃO DIRETA DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO E
ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ANÁLISE JURÍDICA. ART.
3º, INCISO II DO DECRETO DISTRITAL Nº 43.130/2022.
INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO PARA SUA
APROVAÇÃO

Senhor Diretor Jurídico,

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria Geral da CAESB – PRS por meio do Memorando de ID 2040216 solicita análise e manifestação jurídica acerca de Projeto de Lei de interesse estratégico da Companhia (2040216.2) que tem como objeto a reestruturação e ampliação do objeto social da Companhia, visando o fortalecimento de nossa capacidade operacional e financeira.
2. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTO

3. Inicialmente, cumpre referir que, de acordo com as competências atribuídas regimentalmente à Superintendência Jurídica, a presente manifestação jurídica circunscreve-se aos aspectos de legalidade, configurando-se em orientação jurídico-

normativa, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade, nem nos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

4. Ressalte-se que a presente manifestação é adstrita aos limites da consulta, de modo que não abarcará a legalidade dos atos já praticados, não significando, pois, ratificação de quaisquer das condutas anteriores.

5. Apresentadas as considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos legais.

6. Trata-se de análise jurídica acerca de minuta de Projeto de Lei (2040216.2), que dispõe sobre a reestruturação e ampliação do objeto social da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB e dá outras providências.

7. Em atendimento art. 3º, inciso II do Decreto Distrital nº 43.130/2022, a presente manifestação jurídica traz as seguintes análises:

2.1 – Dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposta

8. Em relação à matéria da prestação direta da CAESB em relação aos serviços públicos de saneamento e abastecimento de água, há previsão no art. 175, da CRFB, nos arts. 8º, inciso I, 9º, inciso II e 10 da Lei nº 11.445/2007 e no art. 2º, inciso I do Decreto Federal nº 11.599/2023.

9. No tocante a autorização para constituir subsidiárias e celebrar parecerias e sociedades com empresas privadas, constata-se previsão constitucional no art. 173, § 1º, já a Lei nº 13.303/2016 em seu art. 2º, § 2º a previsão na minuta do projeto de lei.

10. Já para a criação de emprego em comissão encontra respaldo no art. 37, incisos II e V da CRFB.

11. Por fim, a ampliação do objeto social da Companhia tem fundamento no art. 173, § 1º, da CRFB e do art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.303/2016.

2.2 – Consequências jurídicas dos principais pontos da proposição

12. A consequência jurídica dos principais pontos da proposição do projeto de lei é a prestação direta, criação de emprego em comissão e a ampliação do objeto social.

13. No que se refere a prestação direta dos serviços públicos de saneamento e abastecimento de água pela CAESB que os serviços são essenciais e relacionados à saúde pública, direito assegurado pela Constituição Federal, a manutenção da CAESB como prestadora ocasionará uma segurança jurídica e facilitará o cumprimento das obrigações constitucionais.

14. Ademais, a prestação direta dos serviços públicos pela CAESB elimina a necessidade de licitação futura. Esse ponto é embasado pelo Art. 175 da CF e pelo parecer de Marçal Justen Filho, que reforça que a prestação direta dispensa licitação quando o serviço é realizado por uma estatal controlada pelo ente federativo.

15. O projeto de lei permite a criação de empregos comissionados para atender às necessidades de direção, chefia e assessoramento, respeitando os limites orçamentários. Esta medida aumenta a capacidade da CAESB de responder a demandas estratégicas e se ajustar às exigências operacionais sem comprometer a sustentabilidade financeira.

16. Já a inclusão da produção de energia e gás no objeto social é de extrema importância, haja vista que a geração de energia própria contribui para a sustentabilidade da CAESB, reduzindo custos operacionais e garantindo maior independência energética, o que também promove a matriz energética local e ambientalmente sustentável.

2.3 – Controvérsias jurídicas que envolvem a matéria

17. A principal controvérsia é a suposta necessidade de licitação para a prestação de serviços de saneamento em 2032. O reconhecimento formal da CAESB como prestadora direta dos serviços de saneamento e abastecimento de água no Distrito Federal elimina esta insegurança jurídica, sustentada pelo Art. 175 da CF e pelo parecer de Marçal Justen Filho, que confirma a validade do modelo de prestação direta

por empresa estatal para serviços essenciais.

18. Já a ampliação do objeto social da CAESB é medida autorizada pelo ordenamento jurídico (art. 173, § 1º, da CRFB e do art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.303/2016) e visa o aproveitamento energético de seus subprodutos para criar receitas e ao mesmo tempo reduzir o impacto ambiental.

19. Essa questão é de extrema importância em razão dos últimos acontecimentos climáticos, haja vista que a produção de energia a partir de fontes renováveis ocasionam um menor dano ao meio ambiente e evita a poluição da atmosfera.

2.4 – Fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria

20. O art. 71, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que compete ao Governador do Distrito Federal a regulação de temas de interesse público e estratégico, como a gestão dos serviços de saneamento e abastecimento de água.

2.5 – Normas a serem revogadas com a edição do ato normativo

21. Serão revogadas as seguintes legislações, conforme estabelece o art. 6º do projeto de lei: parágrafo único do Art. 5º da Lei distrital 2.416, de 6 de julho de 1999; a Lei distrital nº 6.693, de 16 de outubro de 2020; e a Lei distrital de 2.954, de 22 de abril de 2002.

22. Essas revogações eliminam redundâncias e possíveis conflitos com a nova estrutura da CAESB e não invadem competências de outros entes federativos, garantindo a autonomia do DF na regulamentação de seus serviços públicos.

2.6 – Demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de

competência concorrente

23. A proposta não apresenta vício formal ou material de competência, pois trata-se de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, endereçada à Câmara Legislativa do DF, conforme disposto na Lei Orgânica do DF (Art. 71, § 1º, IV).

24. Ademais, o Distrito Federal possui autonomia legislativa para reestruturar entidades da própria Administração Indireta e para cuidar do setor de saneamento e abastecimento de água sem invadir competências da União.

2.7 - Análise de constitucionalidade, legalidade e legística

25. O projeto é constitucional e respeita a legislação aplicável, incluindo os princípios de técnica legislativa. A conformidade com a Lei Complementar Distrital nº 13/1996 garante que os dispositivos propostos no PL estejam organizados em uma estrutura clara e coerente.

2.8 - Em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral

26. Como não é ano eleitoral no Distrito Federal, não há análise jurídica a ser realizada neste aspecto.

27. Além disso, como o projeto se concentra na eficiência e sustentabilidade da CAESB, não se trata de PL que tenha impacto eleitoral direto.

28. Ante o exposto, diante da análise jurídica acima realizada, conclui-se pela inexistência de óbice jurídico para aprovação da minuta de Projeto de Lei de ID 2040216.2, que tem como objeto a reestruturação e ampliação do objeto social da

CAESB.

29. Por fim, segue anexado a este parecer a versão atualizada da minuta do projeto de lei com alguns ajustes redacionais.

III – CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, s.m.j., considerando as razões fixadas no presente Parecer Jurídico, não se vislumbra óbice jurídico à minuta de Projeto de Lei de ID 2040216.2.

31. É o parecer. À consideração superior.

32. De ordem do Diretor Jurídico, encaminho os autos à Secretaria Geral – PRS para ciência e adoção das medidas pertinentes.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Renata Andrade da Rocha

Superintendente Jurídica

Página de assinatura(s) do documento

Dados do Documento	
Domínio:	https://sistemas.caesb.df.gov.br/gdoc/Verificador
Id do Item Arquivístico:	1f38b4
GDOC Nº:	2046132
Quantidade de Páginas:	6
Documento:	Parecer
Assunto :	Proposta de Projeto de Lei
Classificação:	995 - PEDIDOS, OFERCIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS
Interessado:	CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Lista de anexo(s):

Nome	Formato	Hash(SHA256)
Projeto de Lei CAESB.pdf	application/pdf	30G0UdSdMM6DMG9S8W08vk7xDRe1DMnxDhJCn7XXnQ8=

Lista de Signatário(s):

Documento assinado eletronicamente por **RENATA ANDRADE DA ROCHA, Superintendente (JUR), Mat.: 539198**, em 18/11/2024 as 15:32, conforme horário oficial de Brasília, fundamento no art 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Manifestação - CAESB/PR

NOTA TÉCNICA: 01/2024-PR

REFERÊNCIA: Processo SEI nº 00092-00001040/2024-72

INTERESSADO: Caesb

ASSUNTO: Projeto de Lei que visa reestruturar e ampliar o objeto social da Caesb e dá outras providências.

1. INTRODUÇÃO

A presente nota tem por objetivo de prestar esclarecimentos acerca da proposição em epígrafe, notadamente quanto a conveniência e oportunidade de sua apresentação, tendo em vista as metas estabelecidas pelo novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) e o novo ordenamento jurídico afeto às Sociedades de Economia Mista fixado pela Lei nº 13.313/2016 (Lei das Estatais).

2. BREVE RELATO

Este projeto é de suma importância para a Caesb e abrange questões estratégicas para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de saneamento no Distrito Federal. Nessa seara, busca reconhecer o equívoco perpetrado pela Lei Distrital nº 2.954/2002, que estabeleceu um prazo de concessão de serviços públicos de saneamento básico à Caesb por 30 (trinta) anos, equívoco este, evidenciado no art. 10 da Lei nº 11.445/2007 (Marco do Saneamento).

Na mesma esteira, visando a modernização e expansão das operações, bem como a gestão flexível e eficiente de recursos humanos da Caesb, faz necessária uma autorização legislativa para a criação de subsidiárias e criação de cargos em comissão pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

3. DA PRESTAÇÃO DIRETA DO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF

No tocante à forma de execução do serviço de saneamento básico, o art. 175 da CF; o art. 2º, I e II, do Decreto Federal 11.599/2023; e os art. 8º, I, 9º, II, e art. 10 da Lei 11.445/2007 (Marco do Saneamento)

assim dispõe:

- Constituição Federal

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, **diretamente** ou sob **regime de concessão** ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

- Decreto Federal 11.599/2023

Art. 2º O titular poderá prestar os serviços públicos de saneamento básico:

I - diretamente, por meio de órgão de sua administração direta, ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta; **ou**

II - indiretamente, por meio de concessão, em quaisquer das modalidades admitidas, mediante prévia licitação, conforme o disposto no [art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007](#), vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

- Lei 11.445/2007

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

II - prestar **diretamente** os serviços, **ou conceder** a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de **contrato de concessão**, mediante prévia licitação, nos termos do [art. 175 da Constituição Federal](#), vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária

Ante as disposições supramencionadas, forçoso reconhecer o equívoco perpetrado pela Lei Distrital nº 2.954/2002, que estabeleceu um prazo de concessão de serviços públicos de saneamento básico à Caesb por 30 (trinta) anos.

Hodiernamente e desde sempre, o serviço público de saneamento básico no Distrito Federal é prestado de forma DIRETA pelo Governo do Distrito Federal - GDF (titular do serviço), por meio de uma Sociedade de Economia Mista que integra a administração indireta do DF, qual seja: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, cujo capital é fechado, tendo como acionista majoritário o GDF e acionistas minoritários a TERRACAP, NOVACAP e SAB, ambas integrantes da administração do GDF.

Assim, resta necessário e oportuno, o reconhecimento da prestação direta do serviço público de saneamento básico e abastecimento de água ao GDF por meio da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, culminando na inaplicabilidade e revogação do contrato de concessão ora vigente, bem como de toda legislação afeta matéria em sentido contrário.

Nesta esteira, o parecer do ilustre jurista Marçal Justen Filho(156535454) reforça a segurança jurídica sobre a viabilidade do reconhecimento legal da prestação direta do serviço público de saneamento e abastecimento de água ao GDF por meio da CAESB. Segundo o jurista, *"a prestação direta dos serviços públicos pode materializar-se como uma atuação da própria Administração direta ou como uma atribuição a entes de sua Administração indireta. Quando o ente federativo optar pela atribuição a uma empresa estatal sob seu controle, constituída para essa atividade, a previsão legal dispondo sobre o tema é bastante e suficiente para os serviços públicos referidos serem investidos na dita empresa estatal"*.

4. DAS ALTERAÇÕES NO OBJETO SOCIAL

Inserta na estratégia de modernização e expansão de suas operações para enfrentar novos desafios no setor de saneamento básico e abastecimento de água, a proposta de geração de energia a partir de resíduos e subprodutos oriundos dos processos, em especial daqueles que envolve o tratamento de esgoto, visa reduzir os custos operacionais da companhia, o que, por consequência, pode resultar em tarifas de saneamento mais baixas para os consumidores do Distrito Federal.

Ressalta-se que a geração própria de energia, especialmente a partir de fontes renováveis, permitirá à CAESB obter previsibilidade nos custos energéticos e evitar os impactos das variações de preços de mercado, além do fortalecimento da CAESB como uma companhia que opera de forma eficiente e sustentável a manterá competitiva e alinhada com as crescentes demandas de melhoria e maior eficiência na prestação do serviço público.

Neste sentido, faz necessário e oportuno, a autorização legislativa para que a CAESB crie subsidiárias e celebre parcerias privadas reflète uma estratégia de modernização e expansão de suas operações para enfrentar novos desafios no setor de saneamento básico e abastecimento de água.

5. DA AUTONOMIA NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

A criação autônoma de cargos em comissão para funções de direção, chefia e assessoramento é fundamental para que a CAESB adapte seu quadro de pessoal de acordo com as novas demandas de maior eficiência nas operações ampliadas. Vale ressaltar que outras Companhias integrantes da Administração indireta do GDF (Novacap, Terracap, etc) gozam desta autonomia.

A proposta em comento objetiva melhor atender aos interesses e

necessidades da Companhia, bem como reestabelecer a competência e autonomia da Caesb para DECIDIR por meio de sua Diretoria Colegiada, sobre a criação e extinção dos Cargos Comissionados da Companhia, nos termos do art. 43, inciso V do Estatuto Social da Caesb.

A competência e autonomia supramencionadas eram exercidas de forma plena pela Companhia até a edição da Lei nº 6.693, de 19 de outubro de 2020, que em razão da Decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública - ACP nº 0095600-42,2008.5.10.0009, criou os atuais empregos em comissão da Caesb (CCA's), retirando da Companhia a autonomia.

Nesta esteira, faz necessário e oportuno a autorização legislativa para que a CAESB possa por ato próprio e com respeito aos limites orçamentários, criar cargos em comissão para funções de direção, chefia e assessoramento necessários à eficiente administração da Companhia, bem como a revogação de toda legislação afeta matéria que em sentido contrário.

6. DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, entendemos que as proposições objeto do Projeto de Lei em epígrafe são oportunas e necessárias que promoverão uma segurança jurídica à Caesb, para que possa cumprir seu papel social, bem como contribuirão para o fortalecimento de sua capacidade operacional e financeira, além da consolidação de seu papel como prestadora direta de serviços essenciais no Distrito Federal.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO SA RORIZ - Matr.0039434-3, Diretor(a) Jurídico(a)**, em 21/11/2024, às 10:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ANTONIO ALMEIDA REIS - Matr.0039432-7, Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal**, em 21/11/2024, às 10:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **156540923** código CRC= **7A60D230**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Av. Sibiapiruna - Bairro Águas Claras - CEP 71928-720 -
Telefone(s): 3213-7128
Sítio - www.caesb.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal

Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais

Nota Técnica N.º 6/2024 - CACI/SPG

Brasília-DF, 21 de novembro de 2024.

Ao Gabinete da Casa Civil (CACI/GAB),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Dispõe sobre a reestruturação e ampliação do objeto social da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB e dá outras providências.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (156538078), apresentada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb), e encaminhada pelo Gabinete do Governador, que dispõe sobre a reestruturação e ampliação do objeto social da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB e dá outras providências.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a seguir mencionados:

- I - Minuta de Projeto de Lei (156538078);
- II - Exposição de Motivos Nº 4/2024 - CAESB/PR (156535876);
- III - Nota Técnica (156540923);
- IV - Parecer Nº 436/2024-DJ (156538688);
- V - Declaração de inexistência de impacto orçamentário-financeiro (156538997)

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 328/2024 - GAG/CH (156603800), e distribuído a esta Subsecretaria pelo Despacho - CACI/GAB/ASSESP (156613104), em atendimento ao que disciplina o [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. Por sua vez, no que diz respeito ao mérito da medida, é de se considerar que é o órgão proponente o responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz respeito tão somente à adequação do mérito da medida para harmonizar e articular as definições de políticas públicas no âmbito da gestão governamental.

2.4. Conforme relatado, a presente demanda se trata de proposição originária da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb), e encaminhada pelo Gabinete do Governador, que dispõe sobre a reestruturação e ampliação do objeto social da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB e dá outras providências.

2.5. A demanda veiculada neste processo, no mérito, é justificada por meio da Exposição de Motivos Nº 4/2024 - CAESB/PR (156535876), que assim dispõe:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Modernização e Expansão das Operações da CAESB

A permissão para que a CAESB crie subsidiárias e celebre parcerias privadas reflete uma estratégia de modernização e expansão de suas operações para enfrentar novos desafios no setor de saneamento básico e abastecimento de água.

- A geração de energia elétrica para consumo próprio visa reduzir os custos operacionais da companhia, o que, por consequência, poderia resultar em tarifas de saneamento mais baixas para os consumidores do Distrito Federal. A energia elétrica é um dos maiores custos para a CAESB devido ao alto consumo necessário para operar a infraestrutura de saneamento, como bombeamento e tratamento de água.
- A geração própria de energia, especialmente a partir de fontes renováveis, permitiria à CAESB obter previsibilidade nos custos energéticos e evitar os impactos das variações de preços de mercado.
- Além disso, outras concessionárias de saneamento no Brasil já possuem permissões semelhantes^[1]. Em síntese, a proposta visa beneficiar tanto a CAESB quanto os cidadãos, promovendo tarifas de saneamento mais acessíveis e contribuindo para objetivos ambientais e de desenvolvimento sustentável.
- Eficiência Operacional e Acesso a Tecnologia Avançada: As parcerias com o setor privado permitirão à CAESB operar com maior eficiência e implementar novas tecnologias que garantam serviços de qualidade à população.
- Sustentabilidade e Competitividade no Setor Público: O fortalecimento da CAESB como uma companhia que opera de forma eficiente e sustentável a manterá competitiva e alinhada com as crescentes demandas de melhoria e maior eficiência na prestação do serviço público.

2. Gestão Flexível e Eficiente de Recursos Humanos

A criação autônoma de cargos em comissão para funções de direção, chefia e assessoramento é fundamental para que a CAESB adapte seu quadro de pessoal de acordo com as novas demandas de maior eficiência nas operações ampliadas.

- Adaptabilidade Estrutural: A autonomia na criação de cargos permite à CAESB reagir de maneira ágil a mudanças e necessidades organizacionais, especialmente no setor de saneamento básico e fornecimento de água, que são sujeitos a urgências e imprevistos decorrentes das crescentes e imprevisíveis mudanças climáticas.
- Capacitação e Eficiência na Gestão de Pessoal: Uma estrutura de pessoal ajustada às novas demandas contribui diretamente para a eficiência dos serviços prestados, atendendo de forma plena as demandas de fornecimento de água e saneamento básico.

3. Diversificação e Sustentabilidade Financeira

A autorização para inclusão da produção energia elétrica e de gás como parte do objeto social da CAESB é essencial para:

- Geração de Receitas Adicionais e Fortalecimento Financeiro: A produção de energia elétrica e de gás cria novas fontes de receita, viabilizando a sustentabilidade da CAESB sem onerar diretamente o tesouro distrital. Esse modelo robusto de negócios permitirá à companhia financiar melhorias operacionais e atender às demandas crescentes do Distrito Federal.
- Fomento à Matriz Energética Ambiental e Regional: A operação da CAESB no setor de energia contribuirá para a diversificação da matriz energética ambiental

do Distrito Federal, tornando a região mais independente e menos vulnerável às variações de fornecimento energético.

- Otimização de Recursos e Sustentabilidade Ambiental: A produção de energia elétrica, quando associada aos processos de saneamento, pode utilizar fontes renováveis e aproveitamento energético de subprodutos, reduzindo o impacto ambiental e promovendo um ciclo sustentável.

4. Reconhecimento da prestação direta dos serviços públicos de saneamento e abastecimento de água à CAESB

Em linha com as atuais previsões do Art. 175 da CF, dos Arts. 8º, I, 9º, II, e 10 da Lei 11.445/2007[2]; Art. 2º, I, do Decreto Federal 11.599/2023, o simples reconhecimento da CAESB como prestadora direta dos serviços de abastecimento de água e saneamento básico é fundamental para:

- Garantia de Controle Público e Qualidade dos Serviços: O reconhecimento da condição de prestadora direta do serviço público de saneamento dispensa discussões sobre a necessidade de prorrogação (ou nova concessão mediante licitação pública) e fortalece o perfil público da CAESB.

- Cobertura Universal e Acessibilidade: A manutenção da CAESB como prestadora direta de saneamento e abastecimento de água assegura políticas de cobertura universal, facilitando o cumprimento das obrigações constitucionais em saúde pública e bem-estar social de toda população do Distrito Federal.

Por fim, o parecer do ilustre jurista Marçal Justen Filho (156535454) reforça a segurança jurídica sobre a viabilidade do reconhecimento legal da prestação direta do serviço público de saneamento e abastecimento de água pela CAESB. Segundo o jurista, *"a prestação direta dos serviços públicos pode materializar-se como uma atuação da própria Administração direta ou como uma atribuição a entes de sua Administração indireta. Quando o ente federativo optar pela atribuição a uma empresa estatal sob seu controle, constituída para essa atividade, a previsão legal dispondo sobre o tema é bastante e suficiente para os serviços públicos referidos serem investidos na dita empresa estatal"*.

5. Disposições finais e revogações:

As revogações propostas são simples adequações necessárias a evitar inseguranças jurídicas decorrentes das novas disposições legais desse projeto de lei em sintonia com a boa técnica legislativa (LC distrital 13, de 03 setembro de 1996, Arts. 97 a 102).

2.6. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Diretoria Jurídica se manifestou, por meio do Parecer Nº 435/2024-DJ (156538688), manifestando-se pela regularidade jurídica da proposição.

2.7. Quanto à manifestação do Ordenador de Despesas, tem-se a declaração do Presidente da Companhia, consubstanciada na Declaração - CAESB/PR (156538997) - SEEC/GAB (154218541), informando que a proposta em comento não gera qualquer impacto orçamentário-financeiro àquela Empresa. Veja-se:

Considerando a elaboração do Projeto de Lei dispondo sobre *a reestruturação e ampliação do objeto social da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB e dá outras providências*, e em atenção ao disposto no art. 3º, inciso III do DECRETO Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022, que Dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, DECLARO, para os devidos fins, que a referida medida não gera qualquer impacto orçamentário-financeiro a esta Companhia.

2.8. Desta feita, não obstante as manifestações de despesa constantes nos autos, verifica-se que não há declaração do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.

2.9. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb), tendo a minuta sob análise sido elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.10. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.11. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Caesb, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.12. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, opinando pelo envio dos autos ao Gabinete desta Casa Civil, com sugestão de posterior **remessa dos mesmos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), ressaltando as observações quanto à declaração de orçamento.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 21/11/2024, às 12:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **156616560** código CRC= **5FA5E9CD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br